

PROCESSO Nº: 1647/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL –  
PERÍODO: 1º.1 A 4.4.2014 - CPF Nº 260.676.922-87  
JOSEMAR BEATTO – PREFEITO MUNICIPAL – PERÍODO: 4.4 A  
31.12.2014 – CPF Nº 204.027.672-68  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 132/2015 - PLENO

*Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas. Determinações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2014, tendo como responsáveis os Senhores Anedino Carlos Pereira Júnior e Josemar Beatto, na qualidade de Gestores e Ordenadores de Despesas nos períodos de 1º.1 a 4.4.2014 e 4.4 a 31.12.2014, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas do Município de Colorado do Oeste, no período de 1º.1 a 4.4.2014, sob a responsabilidade do Senhor ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR CPF nº 260.676.922-87, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Colorado do Oeste, no período de 4.4. a 31.12.2014, sob a responsabilidade do Senhor JOSEMAR BEATTO - CPF nº 204.027.672-68, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes falhas:

a) Envio extemporâneo dos balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2014, ao TCE-RO, contrariando as disposições do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº 019/TCERO-2006 e à prorrogação concedida no item III. II da Decisão nº 07/2014-CSA;

b) Não atingimento das Metas Fiscais de Resultados Primário e Nominal previstas na LDO, no exercício de 2014, infringindo aos artigos 4º, § 1º, 9º e 53, III, da LRF.

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que resultem na diminuição efetiva do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no artigo 14 da LRF;

b) Observar os prazos de envio de documentos exigidos por esta Corte de Contas, notadamente quanto às remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

c) Adotar mecanismos técnicos eficazes, quando da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

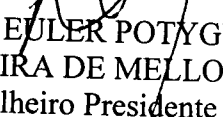
IV - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão às partes interessadas; e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2015.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente